



PROJETO DE LEI Nº , de 2023
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a prevenção à violência nas instituições de ensino, inclusive a sexual, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo promover a prevenção à violência nas instituições de ensino, inclusive a sexual, garantindo um espaço seguro e saudável para os estudantes, professores, funcionários e demais envolvidos no processo educacional.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - violência: qualquer conduta que cause ou possa causar dano físico, psicológico, moral ou patrimonial a uma pessoa ou a um grupo de pessoas, direta ou indiretamente, seja por meio do uso de força física, ameaças, intimidação, coação, assédio, discriminação, dentre outras formas de violação dos direitos humanos;

II - segurança institucional: o conjunto de medidas adotadas por uma instituição de ensino, pública ou privada, com o objetivo de proteger sua integridade física, patrimonial, bem como a vida, saúde e integridade de seus colaboradores, estudantes, usuários e demais pessoas que frequentam suas dependências;

III - instituições de ensino: todas as entidades, públicas ou privadas, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental, médio, técnico, profissionalizante ou superior, bem como atividades de educação complementar.

Art. 3º As instituições de ensino deverão desenvolver e implementar o Plano Integrado de Segurança Institucional (PISI), que deverá conter medidas preventivas para a violência no ambiente institucional, tais





como medidas de proteção, rotas de fuga, treinamento de professores e funcionários, controle de acesso e programas de conscientização.

§ 1º O PISI é um instrumento de caráter mitigador e complementar às atividades das autoridades de segurança pública.

§ 2º As medidas previstas no PISI não excluem a necessidade de intervenção das autoridades de segurança pública competentes, que deverão ser acionadas imediatamente em caso de incidentes violentos em instituições de ensino.

§ 3º O PISI deverá considerar as peculiaridades da instituição de ensino e de sua localização e será elaborado em conjunto com as Polícias Militares e as Guardas Civis Municipais, bem como os Conselhos Tutelares, que deverão prestar apoio técnico às instituições de ensino na implementação das medidas preventivas.

§ 4º Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o dever de fornecer assistência às instituições de ensino para o desenvolvimento e a implementação do PISI.

§ 5º As instituições de ensino deverão realizar de forma periódica, em intervalos não superiores a 6 (seis) meses, exercícios simulados de situações de emergência relacionadas à violência armada, com a participação de todos os envolvidos no processo educacional, incluindo estudantes, professores e funcionários, de acordo com o estabelecido no PISI.

§ 6º O PISI deverá ser revisado e atualizado a cada 24 (vinte e quatro) meses.

§ 7º As instituições de ensino deverão promover ações de conscientização para a prevenção da violência, inclusive a sexual, por meio de palestras e atividades educativas.

§ 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão criar mecanismos para supervisionar e acompanhar os planos de segurança elaborados pelas instituições de ensino, visando a garantia da efetividade das medidas preventivas adotadas.





§ 9º As instituições de ensino que deixarem de elaborar o PISI ficam sujeitas, em último caso, à proibição de funcionamento e impossibilidade de a pessoa jurídica responsável receber recursos federais destinados ou relacionados à educação até que atendam às exigências desta Lei.

Art. 4º O Plano Integrado de Segurança Institucional (PISI) deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Procedimentos de segurança para a entrada e saída de estudantes, professores e funcionários;

II - Procedimentos para a identificação de ameaças à segurança institucional;

III - Procedimentos para a comunicação de ameaças à segurança institucional;

IV - Procedimentos para a proteção de pessoas e evacuação em caso de emergência;

V - Procedimentos para a proteção a pessoas vítimas de violência sexual no âmbito educacional, com prestação de assistência social, jurídica e psicológica;

VI - Procedimentos para o treinamento de professores e funcionários em medidas de segurança.

Art. 5º As instituições de ensino deverão constituir a Equipe de Intervenção em Crises (EIC), composta por funcionários que serão capacitados em medidas de segurança para atuar em situações de crise.

§ 1º Compete às Polícias Militares e às Guardas Civis Municipais disponibilizar treinamento específico para os membros da EIC nas instituições de ensino da rede pública, a fim de habilitá-los a lidar com situações de emergência no espaço educacional, especialmente no que diz respeito à violência armada.

§ 2º A EIC será incumbida de disseminar, de maneira pedagógica e estruturada, o treinamento recebido aos estudantes, professores e funcionários, com o propósito de assegurar a observância do PISI.





Art. 6º As instituições de ensino deverão estabelecer parceria com as Polícias Militares, as Guardas Civis Municipais e os Conselhos Tutelares de suas respectivas localidades com o objetivo de promover a cooperação mútua em medidas de segurança institucional, no combate às violências física e sexual, e a pronta reação às situações de emergência.

Art. 7º Os gestores, diretores ou administradores das instituições de ensino deverão comunicar imediatamente às autoridades competentes quaisquer ameaças ou indícios de violência nas instituições de ensino.

Art. 8º As instituições de ensino deverão colaborar com as autoridades competentes na investigação de casos de violência e devem fornecer informações e registros relevantes que possam ajudar nas investigações.

Art. 9º As instituições de ensino deverão, na medida do possível, adotar medidas de segurança para evitar a entrada de armas brancas, armas de fogo, munições ou explosivos nas suas dependências.

Art. 10. É obrigatória a contratação de agentes de segurança para as instituições de ensino, que deverão ser capacitados e especialmente treinados para agir em situações de emergência relacionadas à violência armada no espaço educacional.

§ 1º Os agentes de segurança contratados para atuar nas instituições de ensino devem adotar medidas de disciplina no desempenho de suas funções, evitando portar armas de forma ostensiva na presença de estudantes e professores, a fim de não gerar situações de tensão ou insegurança no espaço educacional.

§ 2º A contratação de agentes de portaria não se equipara à obrigatoriedade da presença de agentes de segurança nas instituições de ensino, visto que suas funções são distintas e complementares para a garantia da segurança no espaço educacional.

§ 3º Os Estados e Municípios que deixarem, no prazo de 1 (um) ano, contados a partir da publicação desta Lei, de cumprir o estabelecido





no caput deste artigo, em relação às instituições de ensino estaduais e municipais, respectivamente, ficarão impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à segurança pública até que atendam às exigências desta Lei.

Art. 11. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão fornecer canais de denúncias para os estudantes, professores e funcionários reportarem ameaças à segurança institucional.

Art. 12. A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.....
.....

§ 1º (RENUMERADO)

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade, se o agente pratica o crime nas dependências de instituição de ensino da rede pública ou privada.”

.....” (NR)

“Art. 15.....
.....

§ 1º (RENUMERADO)

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade, se o agente pratica crime nas dependências de instituição de ensino da rede pública ou privada.”

.....” (NR)

“Art. 16.....
.....

§ 3º Se as condutas descritas no caput e no §1º deste artigo forem praticadas nas dependências de instituição de ensino da rede pública ou privada, a pena é aumentada de um terço até metade.”





.....” (NR)

Art. 13. O Decreto Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.....

.....

§ 3º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente pratica a contravenção penal nas dependências de instituição de ensino da rede pública ou privada.”

.....” (NR)

Art. 14. As instituições de ensino deverão oferecer programas de saúde mental para estudantes, professores e funcionários, visando a prevenção de comportamentos violentos.

Art. 15. Fica instituída a dedução no Imposto de Renda devido por pessoas físicas e jurídicas que realizarem investimentos em projetos para o treinamento em primeiros socorros psicológicos para estudantes, pais e funcionários sobre como reconhecer e responder a traumas psicológicos e estresse pós-traumático e para o desenvolvimento de protocolos de resposta a eventos traumáticos no espaço educacional, em instituições de ensino da rede pública.

Parágrafo único. A dedução no Imposto de Renda de que trata o caput deste artigo será calculada com base no valor total do investimento realizado, limitado a 6% do imposto devido para pessoas jurídicas e a 60% para pessoas físicas.

Art. 16. A Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

Parágrafo único. Os Estados e Municípios que deixarem de cumprir o estabelecido neste artigo, ficarão impedidos





de receber recursos orçamentários federais destinados à educação até que atendam à exigência desta Lei.”

.....” (NR)

Art. 17. Fica instituída a dedução no Imposto de Renda devido por pessoas físicas e jurídicas que realizarem investimentos em projetos para a implementação e o aprimoramento de sistemas de segurança em instituições de ensino das redes de ensino pública e privada.

§ 1º A dedução de que trata o caput deste artigo diz respeito, exclusivamente, aos custos com a aquisição de equipamentos de segurança, tais como câmeras de segurança, sistemas de alarme, cercas elétricas, controles de acesso, entre outros, a serem utilizados nas dependências de instituições de ensino.

§ 2º A dedução no Imposto de Renda de que trata o caput deste artigo será calculada com base no valor total do investimento realizado, limitado a 6% do imposto devido para pessoas jurídicas e a 60% para pessoas físicas.

Art. 18. A União criará programas para o treinamento de professores, funcionários e demais envolvidos no processo educacional, para que atuem em situações de emergência, especialmente no que diz respeito à violência armada, a serem custeados pelo Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Art. 19. Ficam vedados aos meios de comunicação, definidos como quaisquer concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens ou plataformas digitais, como sites, redes sociais ou aplicativos, divulgar ou permitir a divulgação e o compartilhamento de imagens, vídeos ou fotografias relativas a atentados perpetrados em instituições de ensino, bem como a divulgação de quaisquer imagens, vídeos, fotografias ou ilustrações dos respectivos autores.

§ 1º A presente medida tem por escopo o desestímulo à ocorrência de efeito contágio e à reprodução de condutas semelhantes, em





consonância com o dever do Estado de assegurar a preservação do bem-estar coletivo e individual dos cidadãos.

§ 2º Os meios de comunicação que descumprirem o estabelecido nesta Lei ficam sujeitos à multa diária no valor de R\$100.000 (cem mil reais), que pode ser aumentada em até 50 vezes, para garantir a sua eficácia em razão da situação financeira das prestadoras de serviços, e, em último caso, à proibição de operar no país.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência armada nas escolas é um problema crescente em todo o mundo, e o Brasil não é exceção. Somente em 2022 e 2023, o número de ataques em escolas no Brasil já supera os registrados nos 20 anos anteriores. Neste início deste ano, já foram ao menos cinco casos de destaque nacional. Esses números são alarmantes e demonstram a necessidade urgente de medidas eficazes para garantir a segurança nas instituições de ensino.

Essa proposta tem por objetivo garantir a segurança em instituições de ensino, visando proteger estudantes, professores e funcionários de possíveis situações de violência, inclusive sexual, nas dependências de instituições de ensino, especialmente da violência armada. A segurança em instituições de ensino tem sido uma preocupação constante não só no Brasil, mas em diversos países do mundo, diante dos diversos episódios de violência registrados em creches, escolas e universidades, nos últimos anos. A ocorrência desses episódios tem trazido à tona a necessidade de se estabelecer medidas que possam prevenir e minimizar os danos causados em situações de crise.

Nesse contexto, o presente projeto de lei estabelece a obrigatoriedade de as instituições de ensino desenvolverem um Plano Integrado de Segurança Institucional (PISI), que inclua medidas preventivas





de obter atenção ou reconhecimento, muitas vezes resultando em situações de violência ainda mais graves.

Outro ponto inovador é a concessão de benefícios fiscais para investimentos em projetos de primeiros socorros psicológicos e de segurança em instituições das redes de ensino pública e privada. É um passo importante para garantir a segurança no espaço educacional, especialmente das nossas crianças e jovens. É fundamental que as instituições de ensino sejam ambientes seguros e protegidos, onde os estudantes possam aprender e se desenvolver sem medo de violência ou ameaças à sua integridade física e emocional.

Portanto, é fundamental que o Estado e a sociedade se mobilizem para combater a violência nas instituições de ensino e investir em medidas de prevenção e proteção. Vale ressaltar que a segurança em instituições de ensino é um direito fundamental de todos os estudantes, professores e funcionários, garantido pela Constituição Federal. O presente projeto de lei tem por objetivo concretizar esse direito, proporcionando um ambiente seguro e tranquilo para a realização das atividades educacionais.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado AMOM MANDEL

